

CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM A RORAIMA ENERGIA S.A E O ESTADO DE RORAIMA POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

DISTRIBUIDORA			
Nome Empresarial: RORAIMA ENERGIA S.A.			
CNPJ/MF: 02.341.470/0001-44		Inscrição Estadual: 24.007022-3	
Endereço: AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, Nº 691 - CENTRO			
CEP: 69.301-160		Município: BOA VISTA	
		UF: RR	
Representante: DILEAN VIEIRA GONZAGA FARIAS		CPF: 660.721.072-49	

CONSUMIDOR			
Nome Empresarial: ESTADO DE RORAIMA			
Órgão Responsável: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI			
CNPJ/MF: 84.012.012/0001-26		Inscrição Estadual: ISENTO	
Endereço: PRAÇA CENTRO CIVICO, 60 – CENTRO			
CEP: 69301-380		Município: BOA VISTA	
		UF: RR	
Representante legal: MÁRCIO GLAYTON ARAUJO GRANGEIRO		CPF: 323.216.432-34	
Cargo/Função: SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO			

UNIDADE CONSUMIDORA			
Código Único: 415685		Código Cliente: 416037	
Endereço: AV. GEN. ATAIDE TEIVE, CM1 QD ADM – LIBERDADE			
Complemento do Nome (nome da UC): SEADI FEIRA DO PASSARAO			
CEP: 69309-000		Município: BOA VISTA	
		UF: RR	
Classe: PODER PÚBLICO		Atividade: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL	

INFORMAÇÕES TÉCNICAS													
MUSD Contratado (kW)													
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	

Ponta	49 kW	
F. Ponta		
Vigência: 12 MESES (com prorrogação automática)		Início: DATA DA CONEXÃO
Período de Testes: 3 CICLOS INICIAIS		Período de Ajustes: 3 CICLOS INICIAIS
Classificação Consumidor: CATIVO		Data de Conexão: DEZEMBRO/2024
Grupo: A		Subgrupo: A4
Tensão: 13,8 kV		Frequência: 60 Hz
Potência da Subestação: 300 KVA		Perdas na Transformação: 2,5%
Capacidade de conexão: MUSD CONTRATADO, COM TOLERÂNCIA DE 5% (CINCO POR CENTO)		
Posto Tarifário Ponta: 20h às 22h59min	Posto Tarifário Fora de Ponta: 23h às 19h59min	Posto Tarifário Intermediário: 19h às 19h59; e 23h às 23h59.
Horário Capacitivo: 0 às 6h		Horário Indutivo: 6h01min às 24h
Modalidade Tarifária: HORÁRIA VERDE		

CONSUMIDOR SUBMETIDO À LEI DE LICITAÇÕES

Ato Autorizativo da Contratação: XXXX
Número do Processo de Dispensa de Licitação: XXXX
Classificação funcional programática do crédito previsto para as despesas: XXXX
Valor Contratual (12 meses): XXXX

COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

Dados	DISTRIBUIDORA	CONSUMIDOR
Nome	RORAIMA ENERGIA S.A.	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI
Endereço	AV. CAP.ENE GARCEZ, 691 – CENTRO	AV GAL. PENHA BRASIL, 1121 – SÃO FRANCISCO
Cidade/UF	BOA VISTA – RR	BOA VISTA – RR
CEP	69.301-160	69305-130
Telefones	(95) 2121-1446 / 98407-5351	(95)
E-mail	dilean.gonzaga@roraimaenergia.com.br ; grandescientes@roraimaenergia.com.br	diadseaparoraima@gmail.com ; daniela.silva@seadi.rr.gov.br

CONDIÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO QUE:

- I. a DISTRIBUIDORA é a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, usuária da Rede Básica, que opera e mantém o Sistema de Distribuição de energia elétrica;
- II. o CONSUMIDOR/USUÁRIO é responsável por instalações que se conectam ao Sistema de Distribuição;
- III. o uso e a conexão ao Sistema de Distribuição são regidos pelas Leis nº 9.074/95, nº 9.648/98, nº 10.438/02 e nº 10.848/04, pelos Decretos nº 2.003/96, nº 4.562/02 e nº 5.163/04, pela Resolução ANEEL nº 281/1999, pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021, pelos Procedimentos de Distribuição – PRODIST, por normas e padrões técnicos da DISTRIBUIDORA, e demais normas e legislações pertinentes;
- IV. a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço;
- V. é assegurado ao CONSUMIDOR/USUÁRIO o acesso ao Sistema de Distribuição;

As partes designadas têm entre si justo e acordado o presente Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, consoante às disposições e regulamentos que disciplinam a prestação do serviço público de energia elétrica, aos quais se vincula o presente Contrato, o fazendo mediante as cláusulas e condições descritas neste Contrato e ainda, caso o CONSUMIDOR/ACESSANTE seja órgão integrante dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, em conformidade com as disposições na Lei nº 8.666/1993 no que couber.

TÍTULO I: DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1. Para os fins e efeitos deste instrumento contratual, são adotadas as seguintes definições:

I - **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**: autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal;

II - **autoconsumo remoto**: modalidade de participação no SCEE caracterizada por:

- a) unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa física ou jurídica, incluídas matriz e filial;
- b) possuir unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras que recebem excedentes de energia; e
- c) atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora.

III - **carga instalada**: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em kW (quilowatts);

IV - **central geradora**: agente concessionário, autorizado ou registrado de geração de energia elétrica;

V - **ciclo de faturamento**: intervalo de tempo correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;

VI - **concessionária**: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, de agora em diante denominado distribuidora;

VII - **consumidor**: pessoa física ou jurídica que solicite o fornecimento do serviço à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes desta prestação à sua unidade consumidora;

VIII - **crédito de energia**: excedente de energia não utilizado no ciclo de faturamento em que foi injetado e que não tenha sido objeto de compra pela distribuidora na forma prevista no art. 24 da Lei nº 14.300/2022.

IX - **demanda**: média das potências elétricas ativas ou reativas, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição durante um intervalo de tempo especificado;

X - **demanda contratada**: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts);

XI - **demanda medida**: maior demanda de potência ativa injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela carga ou geração, verificada por medição e integralizada em intervalos de 15 minutos durante o período de faturamento em kW (quilowatts);

XII - **distribuidora**: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

XIII - **empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída**: conjunto de unidades consumidoras caracterizado por:

a) localização das unidades consumidoras em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sem separação por vias públicas, passagem aérea ou subterrânea, ou por propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento;

b) conexão da microgeração ou minigeração distribuída na unidade consumidora de atendimento das áreas comuns, distinta das demais, com a utilização da energia elétrica de forma independente; e

c) responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento pela unidade consumidora em que se conecta a microgeração ou minigeração distribuída;

XIV - **energia elétrica** ativa: aquela de pode ser convertida em outra forma de energia, em kWh (quilowatts-hora);

XV - **energia compensada**: energia elétrica ativa consumida da rede e compensada pela energia elétrica ativa injetada, pelo excedente de energia e pelo crédito de energia utilizados no faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, limitada ao montante de energia consumida da rede no ciclo de faturamento

XVI - **energia elétrica reativa**: aquela de circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada sem produzir trabalho, em kVArh (quilovolt-ampère-reactivo-hora);

XVII - **excedente de energia**: diferença positiva entre a energia elétrica ativa injetada e a energia elétrica ativa consumida por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, apurada por posto tarifário a cada ciclo de faturamento, exceto para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração

distribuída ou geração compartilhada, em que o excedente de energia pode ser toda a energia gerada ou a injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora, a critério do titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XVIII - **fator de carga**: razão entre a demanda média e a demanda máxima da unidade consumidora, ocorridas no mesmo intervalo de tempo;

XIX - **fator de demanda**: razão entre a demanda máxima num intervalo de tempo e a carga instalada na unidade consumidora;

XX - **fator de potência**: razão entre a energia elétrica ativa e a raiz quadrada da soma dos quadrados das energias elétricas ativa e reativa, consumidas num mesmo período;

XXI - **fatura**: documento emitido pela distribuidora com a quantia monetária total a ser paga pelo consumidor e demais usuários pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica e por outros serviços e atividades, função que pode ser cumprida pelo documento fiscal denominado “Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica”;

XXII - **geração compartilhada**: modalidade de participação no SCEE caracterizada pela reunião de consumidores, por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

XXIII - **grupo A**: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV;

b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV;

c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV;

d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV;

e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e

f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição;

XXIV - **grupo B**: grupamento composto de unidades consumidoras com conexão em tensão menor que 2,3 kV e subdividido nos seguintes subgrupos:

a) subgrupo B1: residencial;

b) subgrupo B2: rural;

c) subgrupo B3: demais classes; e

d) subgrupo B4: Iluminação Pública;

XXV - **infraestrutura local**: infraestrutura necessária à administração e operação da central geradora, tais como sistemas e edificações diversos (almoxarifado, oficinas, iluminação externa etc.), não incluindo serviços auxiliares;

XXVI - **inspeção**: fiscalização posterior à conexão para verificar a adequação aos padrões técnicos e de segurança da distribuidora, o funcionamento do sistema de medição e a confirmação dos dados cadastrais;

XXVII - **instalações de interesse restrito**: instalações de central geradora, exportador ou importador de energia, que tenham a finalidade de interligação até o ponto de conexão, podendo ser denominadas de instalações de uso exclusivo;

XXVIII - **medição**: processo realizado por equipamento que possibilite a quantificação e o registro de grandezas elétricas associadas ao consumo ou geração de energia elétrica e à potência ativa ou reativa, caso aplicável;

XXIX - **microgeração distribuída**: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada menor ou igual a 75 kW;

XXX - **minigeração distribuída**: central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis ou, conforme Resolução Normativa nº 1.031, de 26 de julho de 2022, de cogeração qualificada, conectada à rede de distribuição de energia elétrica por meio de unidade consumidora, da qual é considerada parte, que possua potência instalada em corrente alternada maior que 75 kW e menor ou igual a:

a) 5 MW para as centrais geradoras de fontes despacháveis;

b) 3 MW para as demais fontes não enquadradas como centrais geradoras de fontes despacháveis; ou

c) 5 MW para unidades consumidoras já conectadas em 7 de janeiro de 2022 ou que protocolarem solicitação de orçamento de conexão, nos termos da Seção IX do Capítulo II do Título I, até 7 de janeiro de 2023, independentemente do enquadramento como centrais geradoras de fontes despacháveis;

XXXI - **microsistema isolado de geração e distribuição de energia elétrica – MIGDI**: sistema isolado de geração de energia elétrica com fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de mais de uma unidade consumidora e associado a microrrede de distribuição de energia elétrica;

XXXII - **modalidade tarifária**: conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e demanda, conforme Capítulo VII do Título I da REN ANEEL Nº 1.000/2021;

XXXIII - **ponto de conexão**: conjunto de materiais e equipamentos que se destina a estabelecer a conexão entre as instalações da distribuidora e do consumidor e demais usuários;

XXXIV - **posto de transformação**: compreende o transformador de distribuição e seus acessórios, tais como os dispositivos de manobra, controle, proteção e demais materiais necessários para as obras civis e estruturas de montagem;

XXXV - **posto tarifário**: período em horas para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:

a) posto tarifário ponta: período composto por 3 horas diárias consecutivas definidas pela distribuidora considerando a curva de carga de seu sistema elétrico, aprovado pela ANEEL para toda a área de concessão ou permissão, não se aplicando aos sábados, domingos, terça-feira de carnaval, sexta-feira da Paixão, Corpus Christi e aos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 dezembro;

b) posto tarifário intermediário: período de duas horas, sendo uma hora imediatamente anterior e outra imediatamente posterior ao horário de ponta, aplicado apenas para o grupo B.

c) posto tarifário fora de ponta: período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas nos postos ponta e, para o grupo B, intermediário;

XXXVI - **potência ativa**: quantidade de energia elétrica solicitada por unidade de tempo, em kW (quilowatts);

XXXVII - **potência disponibilizada**: potência que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos e instalações do consumidor e demais usuários;

XXXVIII - **ramal de entrada**: conjunto de condutores e acessórios instalados pelo consumidor entre o ponto de conexão e a medição ou a proteção de suas instalações;

XXXIX - **ramal de conexão**: conjunto de condutores e acessórios instalados pela distribuidora entre o ponto de derivação de sua rede e o ponto de conexão;

XL - **Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE**: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.

XLI - **sistema de medição para faturamento**: sistema composto por medidor principal, demais equipamentos necessários para a realização da medição para faturamento e, caso existentes, medidor de retaguarda, transformadores para instrumentos (transformadores de potencial e de corrente), canais de comunicação e sistemas de coleta de dados;

XLII - **sistema individual de geração de energia elétrica com fonte intermitente – SIGFI**: sistema de geração de energia elétrica exclusivamente por meio de fonte de energia renovável intermitente, utilizado para o atendimento de uma unidade consumidora;

XLIII - **subestação**: parte do sistema de potência que compreende os dispositivos de manobra, controle, proteção, transformação e demais equipamentos, condutores e acessórios, abrangendo as obras civis e estruturas de montagem;

XLIV - **tarifa**: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em R\$ (Reais) por unidade de energia elétrica ou de demanda de potência, sendo:

a) tarifa de energia – TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora), utilizado para o faturamento mensal do consumo de energia; e

b) tarifa de uso do sistema de distribuição – TUSD: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh (reais por megawatt-hora) ou em R\$/kW (reais por quilowatt), utilizado para o faturamento mensal do consumidor e demais usuários do sistema de distribuição de energia elétrica pelo uso do sistema.

XLV - **unidade consumidora**: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores, acessórios e, no caso de conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, a subestação, sendo caracterizado por:

- a) recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de conexão;
- b) medição individualizada;
- c) pertencente a um único consumidor; e
- d) localizado em um mesmo imóvel ou em imóveis contíguos.

XLVI - **usuário**: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público de distribuição de energia elétrica, a exemplo de consumidor, gerador, produtor independente, autoprodutor, outra distribuidora e agente importador ou exportador.

TÍTULO II: DO OBJETO E PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA 2. O presente Contrato tem como objeto estabelecer os termos e condições no uso do Sistema de Distribuição para conexão da Unidade Consumidora descrita nas Condições Específicas, observada a demanda contratada e o pagamento dos Encargos de Uso.

Parágrafo 1 – O uso e a conexão ao Sistema de Distribuição de que trata este Contrato estão subordinados à legislação aplicável ao serviço de energia elétrica, aos Procedimentos de Rede e aos Procedimentos de Distribuição, os quais prevalecem nos casos omissos ou em caso de eventuais divergências.

Parágrafo 2 – A eficácia e execução das obrigações e compromissos disciplinados neste Contrato ficam condicionadas à assinatura pelo CONSUMIDOR do Contrato de Compra de Energia Regulada – CCER com a DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 3. O presente Contrato entra em vigor na data da assinatura e regulará as condições de uso do sistema de distribuição pelo prazo de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1 – Este Contrato será prorrogado automaticamente pelo prazo de 12 (doze) meses, e assim sucessivamente, desde que o CONSUMIDOR não se manifeste expressamente em contrário à prorrogação com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

Parágrafo 1 – A manifestação pela não renovação do CONTRATO deverá ser formalizada pelo CONSUMIDOR, por meio de correspondência assinada por seu representante legal, protocolada ou enviada com aviso de recebimento para o endereço constante no quadro COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES nas Condições Específicas.

TÍTULO III: DA DEMANDA CONTRATADA E CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO

CLÁUSULA 4. Para cumprimento do objeto deste Contrato, a DISTRIBUIDORA irá disponibilizar ao CONSUMIDOR a demanda contratada, conforme valor indicado nas CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

CLÁUSULA 5. A DISTRIBUIDORA deve avaliar as solicitações de aumento da demanda contratada nos prazos dispostos no art. 64 da Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

Parágrafo Único – O acréscimo da demanda contratada fica condicionado à:

- a) disponibilidade de potência do sistema elétrico;
- b) ao pagamento da participação financeira, se houver, conforme regulação aplicável;
- c) adimplência do CONSUMIDOR relativo ao presente Contrato.

CLÁUSULA 6. A Distribuidora atenderá às solicitações de redução da demanda contratada não contempladas na Cláusula 9ª, desde que efetuadas por escrito e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias para os consumidores pertencentes ao subgrupo A4 ou 180 (cento e oitenta) dias para os consumidores pertencentes aos demais subgrupos, sendo vedada mais de uma redução de demanda em um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo 1 – A redução da demanda contratada será efetivada a partir da data de leitura do ciclo de faturamento subsequente ao prazo acima estabelecido, desde que esteja firmado o aditivo contratual.

Parágrafo 2 – Caso tenha sido realizado investimento específico pela DISTRIBUIDORA para viabilizar o fornecimento, esta deverá ser ressarcida pelos eventuais compromissos relativos aos investimentos realizados, em conformidade com a legislação específica.

CLÁUSULA 7. Este Contrato será ajustado a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo CONSUMIDOR, em razão da implementação de medidas de eficiência energética, assim como a instalação de micro ou minigeração distribuída, conforme regulamentação específica, que resultem em redução da demanda de potência e do consumo de energia elétrica ativa, comprováveis pela DISTRIBUIDORA, ressalvado o ressarcimento dos investimentos não amortizados durante a vigência do Contrato.

CLÁUSULA 8. O CONSUMIDOR deve submeter previamente à Distribuidora os projetos básico e executivo das medidas de eficiência energética a serem implementadas, com as justificativas técnicas devidas, etapas de implantação, resultados previstos, prazos, proposta para a revisão contratual e acompanhamento pela DISTRIBUIDORA, que em até 30 (trinta) dias da apresentação dos projetos, deve informar ao CONSUMIDOR as condições para a revisão da demanda contratada.

CLÁUSULA 9. O CONSUMIDOR que deseja rever os montantes contratados quando da instalação de micro ou minigeração distribuída deve informar na solicitação de acesso a proposta com os novos valores a serem contratados.

TÍTULO IV: DO PERÍODO DE TESTES E AJUSTES

CLÁUSULA 10. A DISTRIBUIDORA aplicará o período de testes na unidade consumidora para permitir a adequação da demanda contratada e a escolha da modalidade tarifária, nas seguintes situações:

- I. início do fornecimento;
- II. mudança para faturamento aplicável a unidades consumidoras do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B;
- III. enquadramento na modalidade tarifária horária azul; e
- IV. acréscimo de demanda quando maior que 5% (cinco por cento) da contratada.

Parágrafo 1 – Durante o período de testes, observado o disposto no § 2º, para fins de faturamento deve ser considerada a demanda medida, exceto na situação prevista no inciso IV, em que deve ser considerado o maior valor entre a demanda medida e a demanda contratada anteriormente à solicitação de acréscimo.

Parágrafo 2 – Deve ser faturado, ao menos em um dos postos tarifários, valor de demanda mínimo de 30 kW, sendo que para os consumidores livres o valor é de 3 MW e para

consumidores especiais, responsáveis por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, o valor é de 500 kW.

Parágrafo 3 – Durante o período de teste, observado o disposto na Cláusula 22^a, aplica-se a cobrança por ultrapassagem de demanda quando os valores medidos excederem o somatório de:

- I – a nova demanda contratada ou inicial;
- II – 5% (cinco por cento) da demanda anterior ou inicial; e
- III – 30% (trinta por cento) da demanda adicional ou inicial.

Parágrafo 4 – Quando do enquadramento na modalidade tarifária horária azul, o período de testes abrangerá exclusivamente o montante contratado para o posto tarifário ponta.

Parágrafo 5 – Faculta-se ao consumidor solicitar durante o período de testes, novos acréscimos de demanda; e ao final do período de testes, redução de até 50% (cinquenta por cento) da demanda adicional ou inicial contratada, devendo, nos casos de acréscimo de demanda, resultar em um montante superior a 105% (cento e cinco por cento) da demanda contratada anteriormente.

Parágrafo 6 – A DISTRIBUIDORA pode prorrogar o período de testes, mediante solicitação fundamentada do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 11. Será concedido um período de ajustes no início do fornecimento de energia elétrica, para adequação do fator de potência, com duração de 3 ciclos consecutivos e completos de faturamento.

Parágrafo 1 – A DISTRIBUIDORA pode prorrogar o período de ajustes mediante solicitação fundamentada do CONSUMIDOR.

Parágrafo 2 – Durante o período de ajustes será realizado o cálculo e informado ao CONSUMIDOR os valores de demanda de potência reativa excedente, sem efetuar a cobrança.

TÍTULO V: DA MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

CLÁUSULA 12. O sistema de medição de faturamento atenderá o padrão estabelecido pela DISTRIBUIDORA e de acordo com o PRODIST.

CLÁUSULA 13. O medidor e demais equipamentos de medição devem ser fornecidos e instalados pela DISTRIBUIDORA, às suas expensas, exceto quando previsto o contrário em legislação específica.

CLÁUSULA 14. O CONSUMIDOR é responsável pelas adaptações na unidade consumidora necessárias à instalação do sistema de medição, permitindo livre acesso de representantes da

DISTRIBUIDORA às caixas, cubículos, painéis e aos equipamentos de medição, para leitura e manutenção.

CLÁUSULA 15. Os equipamentos de medição devem ser instalados no ponto de entrega, podendo ser instalados em local diverso nas situações previstas na Seção 5.1 do Módulo 5 do PRODIST.

CLÁUSULA 16. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cubículos somente podem ser rompidos por representante da DISTRIBUIDORA.

Parágrafo Único - Presumir-se-á a responsabilidade do CONSUMIDOR se da violação dos lacres ou de danos nos mencionados equipamentos decorrerem registros irreais de energia ou de potência que venham a beneficiar o CONSUMIDOR ou a terceiros.

CLÁUSULA 17. As manutenções e inspeções no sistema de medição de faturamento serão efetuadas pela DISTRIBUIDORA em conformidade com a legislação aplicável, devendo o CONSUMIDOR assegurar o livre acesso dos representantes da DISTRIBUIDORA aos locais onde os equipamentos estejam instalados.

TÍTULO VI: DOS ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 18. O CONSUMIDOR pagará mensalmente à DISTRIBUIDORA os encargos de uso do sistema de distribuição, referente à disponibilização da demanda contratada e ao consumo de energia, e demais cobranças estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 19. Os encargos de uso serão cobrados do CONSUMIDOR de acordo com a regulamentação em vigor.

TÍTULO VII: DA MODALIDADE TARIFÁRIA

CLÁUSULA 20. Para fins de faturamento do objeto do presente Contrato, será aplicada a modalidade tarifária escolhida pelo CONSUMIDOR, indicada nas Condições Específicas, nos termos da legislação vigente, considerando-se o seguinte:

I. Modalidade Tarifária Horária Verde, caracterizada por:

- a) 1 (uma) tarifa para a demanda, sem segmentação horária;
- b) 1 (uma) tarifa para o consumo de energia elétrica para o posto tarifário ponta; e
- c) 1 (uma) tarifa para o consumo de energia elétrica para o posto tarifário fora de ponta.

II. Modalidade Tarifária Horária Azul, caracterizada por:

- a) 1 (uma) tarifa para a demanda para o posto tarifário ponta;

- b) 1 (uma) tarifa para a demanda para o posto tarifário fora de ponta;
- c) 1 (uma) tarifa para o consumo de energia elétrica para o posto tarifário ponta; e
- d) 1 (uma) tarifa para o consumo de energia elétrica para o posto tarifário fora de ponta.

III. Modalidade Tarifária Convencional: caracterizada por uma única tarifa para o consumo de energia, sem segmentação horária do dia.

IV. Modalidade Tarifária Horária Branca: caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia, sendo segmentada em três postos tarifários:

- a) 1 (uma) tarifa para o posto tarifário ponta;
- b) 1 (uma) tarifa para o posto tarifário intermediário; e
- c) 1 (uma) tarifa para o posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo 1 – O posto tarifário ponta da DISTRIBUIDORA compreende o período das **20 horas às 22h59min**, exceções descritas no Art. 1º, inciso XXIX deste Contrato. As demais horas consecutivas e complementares são consideradas como posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo 2 – A alteração de modalidade tarifária deve ser efetuada a pedido do CONSUMIDOR, desde que a alteração precedente tenha sido anterior aos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento ou desde que o pedido seja apresentado em até 3 (três) ciclos completos de faturamento posteriores à revisão tarifária da distribuidora.

CLÁUSULA 21. O CONSUMIDOR pode optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para a sua unidade do grupo A, desde que atendido um dos seguintes critérios:

- a) a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA;
- b) a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural;
- c) a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo (aquela oficialmente reconhecida como estância balneária, hidromineral, climática ou turística), independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou
- d) a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação pública for maior ou igual a 2/3 (dois terços) da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias.

Parágrafo Primeiro – A aplicação da tarifa do grupo B ou o retorno ao faturamento com aplicação de tarifa do grupo A, será realizado até o segundo ciclo de faturamento subsequente à formalização da opção de faturamento.

Parágrafo Segundo – Para a unidade consumidora participante do SCEE, a opção que trata neste artigo pode ser efetuada desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes critérios:

- I - possuir central geradora na unidade consumidora;
- II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; e
- III - não haver alocação ou recebimento de excedentes de energia em unidade consumidora distinta de onde ocorreu a geração de energia elétrica.

TÍTULO VIII: DA LEITURA, DO FATURAMENTO E DO PAGAMENTO

CLÁUSULA 22. A DISTRIBUIDORA deve realizar a leitura para fins de faturamento de unidade consumidora que se conecte nas instalações da distribuidora.

CLÁUSULA 23. A leitura deve possibilitar o faturamento correspondente ao consumo do mês civil.

Parágrafo único – As leituras podem ser realizadas em intervalos de no mínimo 15 e no máximo 47 dias no caso de:

- I - primeiro faturamento;
- II - mudança para faturamento aplicável à unidade consumidora do grupo A, cuja opção anterior tenha sido por faturamento do grupo B; ou
- III - alteração na tensão de conexão.

CLÁUSULA 24. Ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, a DISTRIBUIDORA deve faturar:

I - demanda ativa: valor contratado, caso aplicável, ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento; e

II - demais grandezas elétricas: médias aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento.

Parágrafo Único - Para unidade consumidora com histórico de faturamento menor que 12 (doze) ciclos, a distribuidora deve utilizar a média aritmética dos valores faturados dos ciclos disponíveis ou, caso não haja histórico, os valores contratados.

CLÁUSULA 25. A DISTRIBUIDORA deve faturar o CONSUMIDOR e demais usuários mensalmente.

CLÁUSULA 26. O faturamento deve corresponder ao mês civil.

Parágrafo Único – Caso não seja observado o período correspondente ao mês civil, devem ser adotadas as seguintes disposições:

- I - não atingido o período do mês civil: faturar o consumo medido;

II - ultrapassado o período do mês civil: proporcionalizar o consumo registrado pelo número de dias do mês civil, ajustando a leitura atual com base no consumo resultante; e

III - para o faturamento da demanda: observar o artigo 294 da REN 1.000/2021.

CLÁUSULA 27. A DISTRIBUIDORA deve faturar o consumo de energia elétrica e as demais grandezas elétricas utilizando as leituras do sistema de medição.

Parágrafo único - A distribuidora pode faturar sem a leitura do sistema de medição nas situações previstas na Resolução Normativa Nº 1.000/2021.

CLÁUSULA 28. A DISTRIBUIDORA deve faturar a demanda, exceto nos casos de opção de faturamento pelo grupo B, aplicando a legislação vigente, observando a modalidade tarifária contratada e as seguintes disposições:

I - unidade consumidora da classe rural ou reconhecida como sazonal: maior valor entre a demanda medida no ciclo de faturamento ou 10% (dez por cento) da maior demanda medida em um dos 11 (onze) ciclos de faturamento anteriores; e

II - demais usuários: maior valor entre a demanda medida no ciclo de faturamento e a demanda contratada.

Parágrafo Primeiro – Para o faturamento da demanda de central geradora devem ser observadas as seguintes disposições adicionais:

- a) o faturamento da injeção da central geradora deve ser realizado observando a diferença entre a demanda contratada de injeção e a maior demanda, entre os horários de ponta e fora de ponta, que foi efetivamente utilizada na parcela do faturamento de consumo;
- b) caso a maior demanda utilizada na parcela do faturamento de consumo seja maior que a demanda contratada de injeção da central geradora, a parcela de faturamento associada à injeção deve ser nula;
- c) o faturamento da parcela associada injeção da central geradora deve considerar os descontos e benefícios a que a central geradora tem direito; e
- a) e) o faturamento da ultrapassagem da parcela associada à injeção da central geradora deve ter como base o valor da demanda contratada de injeção da central geradora.

Parágrafo Segundo – O faturamento da demanda contratada da central geradora ocorrerá a partir da data de Início do Faturamento prevista nas Condições Específicas, mesmo que o empreendimento da minigeração não tenha sido construído ou conectado.

CLÁUSULA 29. Para a unidade consumidora com equipamentos de medição instalados no secundário do transformador de responsabilidade do consumidor e demais usuários, deve ser adicionado aos valores medidos de demanda, ativas e reativas excedentes, a seguinte compensação de perdas:

- I. 1%: na conexão em tensão maior ou igual a 69 kV; ou
 - II. 2,5%: na conexão em tensão menor que 69 kV.
-

CLÁUSULA 30. Será incluído no faturamento, quando couber, as cobranças de ultrapassagem, demanda reativas excedentes, demanda complementar e demais cobranças estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 31. Deve ser adicionado ao faturamento regular a cobrança pela ultrapassagem se a demanda medida exceder 5% (cinco por cento) para demanda contratada de consumo e 1% para demanda contratada de injeção, em relação às demandas contratadas.

CLÁUSULA 32. O fator de potência de referência "fR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido o valor de 0,92.

CLÁUSULA 33. Deve ser cobrado o montante de demanda de potência reativas excedentes, incluindo a que optar pelo faturamento com a aplicação da tarifa do grupo B, conforme equações definidas pela ANEEL. Para apuração, será considerado:

I. no período de 6 horas consecutivas, compreendido entre **zero hora e 06 horas**: apenas os fatores de potência "fT" menores que 0,92 **capacitivo**, verificados em cada intervalo de uma hora "T"; e

II. no período diário complementar ao definido no inciso I: apenas os fatores de potência "fT" menores que 0,92 (noventa e dois décimos) **indutivo**, verificados em cada intervalo de uma hora "T".

CLÁUSULA 34. A unidade consumidora da classe rural e a reconhecida como sazonal devem pagar **demandas complementares** se não registrarem por posto tarifário, a cada 12 (doze) ciclos de faturamento, no mínimo 3 (três) demandas faturadas maiores ou iguais às contratadas, observadas as seguintes condições:

I - a distribuidora deve verificar o disposto no caput a cada 12 ciclos, a partir do início da vigência do contrato ou do reconhecimento da sazonalidade;

II - as demandas complementares devem ser cobradas, por posto tarifário, em número igual ao de ciclos em que não tenha sido verificado o mínimo de 3 (três) demandas disposto no caput;

III - as demandas complementares devem ser obtidas pelas maiores diferenças entre as demandas contratadas e as demandas faturadas no período analisado, por posto tarifário, excluindo os ciclos em que o critério foi satisfeito;

IV - a cobrança deve ser adicionada ao faturamento regular; e

V - devem ser consideradas as demandas efetivamente contratadas a cada ciclo, por posto tarifário, ainda que tenha ocorrido a alteração das demandas contratadas no decorrer do período avaliado.

CLÁUSULA 35. As tarifas para o cálculo das faturas serão as que estiverem homologadas pela ANEEL para a DISTRIBUIDORA, em vigor na ocasião do faturamento.

Parágrafo Primeiro – Serão aplicados no faturamento os tributos e demais encargos previstos pela legislação e normas em vigor na época, os quais incidirão sobre os valores constantes na fatura.

Parágrafo Segundo – As tarifas são reajustadas anualmente pela Aneel, podendo ser alteradas também pela revisão tarifária periódica, que geralmente ocorrem a cada 4 (quatro) anos e pela revisão tarifária extraordinária, que pode ocorrer a qualquer tempo.

CLÁUSULA 36. Eventuais descontos que o CONSUMIDOR tenha direito serão aplicados conforme legislação vigente.

CLÁUSULA 37. As unidades consumidoras da classe rural têm direito ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo destinado às atividades de irrigação e de aquicultura, quando solicitados pelo consumidor e atendidos os critérios, conforme condições estabelecidas pela ANEEL.

CLÁUSULA 38. As faturas mensais serão apresentadas ao CONSUMIDOR com suficientes detalhes para que os cálculos possam ser conferidos. Entretanto, os prazos para pagamento não serão afetados por discussões entre as partes sobre o faturamento, devendo a diferença, quando houver, ser compensada em faturamento mensal subsequente.

CLÁUSULA 39. O prazo para vencimento da fatura, contado da data da apresentação, deve ser de pelo menos 5 (cinco) dias úteis e para unidade consumidora enquadrada nas classes poder público, iluminação pública e serviço público, 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 40. O CONSUMIDOR e demais usuários devem pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades em caso de atraso.

CLÁUSULA 41. No caso de atraso no pagamento da fatura, serão cobrados os acréscimos moratórios previstos pela regulação da ANEEL, sendo multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die* e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a ser substituído pela ANEEL.

Parágrafo Único – Os dispositivos desta Cláusula permanecerão válidos após a extinção do CONTRATO, até que suas obrigações sejam cumpridas.

CLÁUSULA 42. Após o vencimento da fatura sem a efetiva quitação, a DISTRIBUIDORA poderá enviar as respectivas duplicatas para protesto, a inscrição do CONSUMIDOR em cadastro restritivo de créditos (SPC/SERASA), sem prejuízo das demais sanções previstas no CONTRATO.

Parágrafo Único - Todos os ônus relativos à remessa e/ou protesto das duplicatas, sejam eles relativos a encargos bancários ou cartoriais, serão de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR. Além destas despesas, caso a DISTRIBUIDORA recorra aos meios judiciais ou a serviços de cobrança executados por terceiros, o CONSUMIDOR será responsável por todas as despesas de cobrança, como honorários advocatícios, custas judiciais, extrajudiciais e administrativas.

CLÁUSULA 43. Quando houver inadimplemento de mais de uma fatura mensal durante um período de 12 meses, a DISTRIBUIDORA pode exigir o oferecimento de garantias, limitadas ao valor do débito, conforme disposto na normativa da ANEEL.

**TÍTULO IX:
DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS**

CLÁUSULA 44. A conexão da unidade consumidora será realizada em corrente alternada com frequência de 60 Hertz, em tensão primária nominal de 13.800 Volts (13,8 kV) entre fases, respeitando os limites de variação e de acordo com a demanda contratada.

Parágrafo 1 –. A central geradora deve operar dentro dos limites de frequência estabelecidos no Módulo 8 do PRODIST.

Parágrafo 2 O paralelismo das instalações da central geradora com o sistema da distribuidora não pode causar problemas técnicos ou de segurança aos demais usuários, ao sistema de distribuição acessado e ao pessoal envolvido com a sua operação e manutenção.

Parágrafo 3 –. O ponto de conexão caracteriza-se como limite de responsabilidades entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR.

Parágrafo 4 – As características técnicas no uso do Sistema de Distribuição são aquelas estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis no setor elétrico.

CLÁUSULA 45. A conexão do CONSUMIDOR ao Sistema da DISTRIBUIDORA se faz através das instalações de conexão da subestação particular da unidade consumidora.

CLÁUSULA 46. A capacidade do ponto de conexão será equivalente ao valor da demanda contratada, com tolerância de 5% (cinco por cento) do valor contratado.

CLÁUSULA 47. É de responsabilidade do Consumidor, após o ponto de conexão, as instalações necessárias ao abaixamento de tensão, transporte de energia e proteção dos sistemas, devendo manter a adequação técnica, de segurança, de condições operativas e de proteção de suas instalações internas, em conformidade com os padrões de continuidade e qualidade estabelecidos pela ANEEL para a DISTRIBUIDORA, mitigando os efeitos que contingências imprevisíveis, características do fornecimento de energia elétrica, possam causar aos equipamentos elétricos e ao processo produtivo.

Parágrafo Único – Conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021 e de acordo com o PRODIST, nenhuma responsabilidade caberá à DISTRIBUIDORA por qualquer tipo de danos elétricos ao CONSUMIDOR, salvo se comprovada a sua culpa, e a impossibilidade de os equipamentos de proteção da consumidora evitar os danos.

CLÁUSULA 48. O CONSUMIDOR envidará seus melhores esforços para usar sempre a energia trifásica de tal maneira que a corrente seja tomada igualmente nas três fases, não devendo a diferença entre duas fases quaisquer ser maior do que 5% (cinco por cento) da média das correntes nas três fases.

CLÁUSULA 49. A DISTRIBUIDORA se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo e à vista de entendimentos com o CONSUMIDOR, que instale, dentro do prazo razoável a ser determinado por acordo entre as partes, equipamentos destinados a resguardar o sistema elétrico da influência de harmônicos em níveis prejudiciais, originários das instalações do CONSUMIDOR, ou para reduzir as flutuações de tensão e frequência devidas a oscilações bruscas de carga ou quaisquer outras perturbações igualmente prejudiciais, provenientes das instalações a serem energizadas, ocorrendo as diligências e custos correspondentes à exclusiva e direta responsabilidade do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 50. O fator de potência de referência “ f_r ”, indutivo ou capacitivo, deve ser mantido o mais próximo possível da unidade (1), tendo como limite mínimo permitido o valor de **0,92**.

Parágrafo 1 – Se o fator de potência, indutivo ou capacitivo, das instalações do CONSUMIDOR, verificado pela medição, for inferior a 0,92, aplicar-se-ão, por parte da DISTRIBUIDORA, as cobranças devidas relativas aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativos, a serem adicionadas ao faturamento regular, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 2 – O CONSUMIDOR é responsável pelas instalações de equipamentos corretivos necessários para a melhoria do fator de potência, de forma a mantê-lo acima do limite permitido.

Parágrafo 3 – A DISTRIBUIDORA, se reserva o direito de solicitar, a qualquer tempo e à vista de entendimentos com o CONSUMIDOR, que instale, dentro do prazo razoável, determinado por acordo entre as partes, equipamentos destinados a correção desse fator.

CLÁUSULA 51. A instalação de equipamentos geradores de energia elétrica na unidade consumidora e a conexão desses equipamentos em paralelo com o sistema elétrico dependerão de prévia aprovação e autorização da DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 52. O CONSUMIDOR deve submeter previamente à apreciação da DISTRIBUIDORA o aumento da carga instalada que exigir a elevação da potência injetada ou da potência demandada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos dispostos na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021.

CLÁUSULA 53. As partes se obrigam a observância dos Procedimentos de Distribuição e aos Procedimentos de Rede, quando aplicáveis, bem como à legislação específica e às normas e padrões técnicos de caráter geral da DISTRIBUIDORA proprietária das instalações acessadas.

TÍTULO X: DAS CONDIÇÕES OPERATIVAS

CLÁUSULA 54. É de inteira responsabilidade do CONSUMIDOR operar e manter as instalações de conexão de sua responsabilidade, de acordo com os procedimentos e padrões especificados no PRODIST, bem como nas normas e padrões da DISTRIBUIDORA, quando aplicável.

CLÁUSULA 55. É de responsabilidade da DISTRIBUIDORA a operação e manutenção do sistema elétrico de distribuição até o ponto de conexão, em conformidade com os padrões técnicos e indicadores de qualidade e continuidade de fornecimento, estabelecidos pela ANEEL, desde que o CONSUMIDOR não ultrapasse o montante da capacidade contratada.

Parágrafo Único– A infração dos indicadores de continuidade e qualidade será objeto de compensação ao CONSUMIDOR, na forma e prazo estabelecidos no PRODIST.

CLÁUSULA 56. A DISTRIBUIDORA poderá exigir, em qualquer tempo, proteção contra quaisquer perturbações que se produzam no seu sistema ou nos equipamentos de outros consumidores adjacentes, em consequência de funcionamento anormal de equipamentos de utilização do CONSUMIDOR.

CLÁUSULA 57. É de responsabilidade das partes cumprir o disposto neste contrato e no Acordo Operativo, quando aplicável, sob pena de responder pelos danos que o descumprimento possa causar às partes ou a terceiros.

CLÁUSULA 58. O CONSUMIDOR deve assegurar o livre acesso de representantes da DISTRIBUIDORA, devidamente credenciados, às instalações dos equipamentos de medição e subestação instalados na unidade consumidora e fornecerá os dados e informações que solicitarem sobre assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos e instalações que estejam ligados à rede elétrica.

CLÁUSULA 59. O CONSUMIDOR será responsável pela custódia dos equipamentos de medição, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados em sua propriedade pela DISTRIBUIDORA.

CLÁUSULA 60. O fato da DISTRIBUIDORA conceder a conexão, suspender ou interromper o fornecimento, ou reatá-lo, não acarreta para ela nenhuma responsabilidade, penalidade ou indenização por danos, prejuízos ou acidentes consequentes desse fato acaso advindos ao CONSUMIDOR ou a terceiros, salvo se comprovada, de maneira inquestionável, sua culpa.

Parágrafo 1 – Não caracteriza culpa da DISTRIBUIDORA danos, prejuízos ou acidentes consequentes de mau estado de conservação, mau uso e funcionamento ou por qualquer outro problema advindo das instalações elétricas internas do CONSUMIDOR.

Parágrafo 2 – Nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à DISTRIBUIDORA por prejuízos que o CONSUMIDOR eventualmente venha a sofrer em decorrência de interrupções ou deficiências provenientes de caso fortuito ou força maior.

TÍTULO XI: DA SUSPENSÃO DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

CLÁUSULA 61. A DISTRIBUIDORA se reserva o direito de suspender o uso do sistema de distribuição de energia elétrica nos seguintes casos e condições:

I. de forma imediata:

- a) quando constatada a conexão de qualquer carga ou sistema de geração de energia elétrica de forma clandestina;
- b) quando por responsabilidade exclusiva do consumidor inexistir contrato vigente, após adotados os devidos procedimentos estabelecidos pela ANEEL;
- c) quando constatado o fornecimento de energia elétrica a terceiros daquele que não tenha outorga federal para distribuição de energia;
- d) quando constatada deficiência técnica ou de segurança na unidade consumidora que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico;

II. mediante aviso prévio:

- a) por inadimplemento do CONSUMIDOR;
- b) pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções;
- c) pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando da constatação de deficiência não emergencial na unidade consumidora;
- d) pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela DISTRIBUIDORA, quando, à sua revelia, o CONSUMIDOR utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda às instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

CLÁUSULA 62. Quando da suspensão do fornecimento, será efetuada a cobrança da demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas pela ANEEL.

TÍTULO XII: DO ENCERRAMENTO CONTRATUAL

CLÁUSULA 63. O encerramento do vínculo contratual entre a DISTRIBUIDORA e o CONSUMIDOR e demais usuários ocorre nas seguintes situações:

- I. solicitação do CONSUMIDOR e demais usuários;
- II. pedido de conexão ou de alteração de titularidade formulado por novo consumidor ou demais usuários para as mesmas instalações;
- III. término da vigência do contrato; ou
- IV. rescisão ocasionada por desligamento do consumidor livre ou especial inadimplente da CCER.

Parágrafo Primeiro – A distribuidora pode encerrar o contrato quando ocorrer o decurso do prazo de 2 ciclos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor e demais usuários sejam notificados com antecedência de pelo menos 15 dias, que pode ser impressa em destaque na própria fatura.

Parágrafo Segundo - O § 1º aplica-se aos casos de inadimplência de 2 ciclos de faturamento em conexão não realizada, observado o art. 317 da REN 1.000/2021.

Parágrafo Terceiro - A DISTRIBUIDORA pode encerrar o contrato de central geradora no caso da suspensão disposta no § 5º do art. 89, devendo notificar a central geradora com antecedência de pelo menos 15 dias.

Parágrafo Quarto – O encerramento deste Contrato não afeta quaisquer direitos ou obrigações anteriores a tal evento, ainda que seu exercício ou cumprimento se dê após a sua ocorrência.

CLÁUSULA 64. O encerramento contratual antes do término da vigência implica, sem prejuízo de outras obrigações, cobrança pelo encerramento contratual antecipado dos seguintes valores:

I. o correspondente aos faturamentos da demanda contratada para os postos tarifários de ponta e fora de ponta subsequentes à data prevista para o encerramento, limitado a 3 meses para os subgrupos AS ou A4 e 6 meses para os demais; e

II. o correspondente ao faturamento do montante mínimo disposto no art. 148 da REN 1.000/2021 pelos meses que faltam para o término da vigência do contrato além do período cobrado no inciso I, sendo que para a modalidade tarifária horária azul a cobrança deve ser realizada apenas para o posto tarifário fora de ponta.

Parágrafo Primeiro - Para unidade consumidora do grupo A optante por tarifa do grupo B, a cobrança é definida pelo faturamento dos meses que faltam para o término da vigência do contrato, devendo ser calculada considerando:

I - a TUSD fio B, vigente na data de solicitação do encerramento; e

II - a média dos consumos de energia elétrica disponíveis anteriores à data do encerramento, limitada aos 12 últimos ciclos.

Parágrafo Segundo– Nos contratos com vigência por prazo indeterminado, para fins das cobranças citadas nesta cláusula, a DISTRIBUIDORA deve utilizar como data de término do contrato a obtida pela análise da diferença entre a data de solicitação de encerramento e a do próximo aniversário do contrato:

I - se maior que 180 dias: data do próximo aniversário do contrato; e

II - se menor que 180 dias: segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

CLÁUSULA 65. No caso de encerramento contratual de unidade para a qual foi realizado investimento para viabilizar a conexão, a DISTRIBUIDORA deve avaliar e incluir no faturamento os custos, conforme disposto no art. 143 da REN 1.000/2021.

TÍTULO XIII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 66. Os direitos e obrigações do presente Contrato transmitem-se aos sucessores e cessionários das partes contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo CONSUMIDOR terá validade se antes não for formalmente aceita pela DISTRIBUIDORA, que

deve ser notificada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias para proceder aos ajustes que se fizerem necessários neste Contrato e no que dele decorrer.

CLÁUSULA 67. É de responsabilidade do CONSUMIDOR:

I. manter atualizados os dados cadastrais da unidade consumidora.

II. solicitar, ao mudar-se da unidade consumidora, a rescisão deste Contrato, sob pena de continuar responsável por futuros débitos provenientes de consumo na referida unidade consumidora;

III. pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão da má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado de energia;

IV. pelas adaptações na unidade consumidora, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição decorrentes de mudança de grupo tarifário, exercício de opção de faturamento ou fruição do desconto tarifário referido na Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021;

V. pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da DISTRIBUIDORA, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora;

VI. pela custódia dos equipamentos fornecidos pela Distribuidora, para medição ou para o acompanhamento da leitura, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade;

VII. instalar e manter o padrão de entrada, quando solicitado pela DISTRIBUIDORA, de modo que seja possível a realização da leitura a partir da via pública; e

VIII. manter, enquanto usuário da rede de distribuição, o livre acesso da distribuidora ao sistema de medição.

CLÁUSULA 68. As cláusulas contempladas neste contrato estão fundamentadas em normas e legislação vigentes legais que regulamentam o fornecimento de energia elétrica, sendo as regras gerais regulamentadas pela Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021. Alterações na legislação, da regulação da ANEEL e de seus aprimoramentos serão automaticamente aplicadas e incorporadas ao contrato visando refletir a legislação vigente à ocasião.

CLÁUSULA 69. Para os casos omissos no presente Contrato e relativos às condições de fornecimento, prevalecerão as condições gerais estipuladas na legislação e normas específicas de energia elétrica em vigor, cabendo ainda, em última instância, recursos a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLÁUSULA 70. A abstenção eventual de qualquer das partes, no uso de qualquer das faculdades às mesmas concedidas no presente Contrato, não implicará em renúncia à utilização de tal faculdade.

CLÁUSULA 71. Quando o CONSUMIDOR e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) deve ser verificada a observância à Lei nº 8.666/1993, no que for aplicável e deve constar nas Condições Específicas quadro com as informações:

I. ato que autorizou a contratação;

- II. número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- III. vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;
- IV. crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários.

CLÁUSULA 72. A partir da data de assinatura deste Contrato, em conjunto com o CCER, ficam extintos outros contratos anteriormente celebrados entre as PARTES referentes à unidade consumidora objeto deste Contrato, e/ou, cuja vigência venha se prorrogando tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à extinção, tendo a DISTRIBUIDORA o direito de a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, exigir o pagamento de eventual débito existente.

CLÁUSULA 73. O Contrato poderá ser firmado por assinatura digital, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA 74. O CONSUMIDOR declara ter sido devidamente informado pela DISTRIBUIDORA a respeito das opções das modalidades tarifárias disponíveis para faturamento, das condições de mudanças e das cobranças pelo encerramento contratual antecipado.

CLÁUSULA 75. Os nomes dos títulos e cláusulas deste Contrato não serão considerados para efeitos de interpretação deste Contrato, prestando-se tão somente para a indicação do conteúdo respectivo.

CLÁUSULA 76. Este Contrato é reconhecido pelas PARTES como título executivo extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil, para efeito de cobrança de todos e quaisquer valores decorrentes das obrigações aqui contempladas.

CLÁUSULA 77. Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista, Estado Roraima, para dirimir qualquer pendência decorrente deste Contrato, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo Único: Para o CONSUMIDOR e demais usuários submetidos à Lei nº 8.666/1993, a competência será do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.

E, por haverem assim ajustado, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

Boa Vista – RR, 10 de dezembro de 2024.

Pela **RORAIMA ENERGIA (DISTRIBUIDORA)**:

DILEAN VIEIRA GONZAGA FARIAS

Assistente Comercial
Departamento Comercial
CPF 660.721.072-49

Pela **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEADI (CONSUMIDOR)**:

MÁRCIO GLAYTON ARAUJO GRANGEIRO

Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento e Inovação
CPF 323.216.432-34
